



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto lei nº 13/2022:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública..... 1058

Resolução nº 44/2022:

Autoriza o Ministério da Educação a realizar despesas para construção do Complexo Educativo de Chã de Matias na ilha do Sal. 1058

Resolução nº 45/2022:

Estabelece as situações de uso responsável de máscara facial no contexto de prevenção da COVID-19. 1059

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria nº 13/2022:

Aprova o Regulamento de funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental. 1060

Portaria nº 14/2022:

Estabelece os critérios e a bonificação a atribuir aos criadores, para a aquisição de ração animal. 1061

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 13/2022

de 26 de abril

O Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu as regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, foi alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, em face das circunstâncias específicas da conjuntura então verificada e que tornaram necessário o reforço das medidas de proteção, no quadro da prevenção e contenção da COVID-19 em Cabo Verde.

Volvidos dois anos desde a aprovação do diploma, e tendo presente a evolução bastante positiva que a situação epidemiológica vivida no país tem registado, cumpre garantir a efetiva proporcionalidade e adequação das medidas de prevenção que ainda se fazem necessárias, tendo em conta o baixo risco atual de transmissão da infeção.

A presente alteração visa ajustar as regras relativas à utilização de máscaras faciais em espaços interiores fechados, em relação aos quais deixa de ser obrigatória a sua utilização, designadamente em espaços de atendimento público, salvo nas situações em que o dever especial de proteção assim o impõe.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei n.º 76/IX/2020, de 2 de março, que aprova a Lei de Bases da Saúde Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

Objeto e âmbito

1- [...]

2- As disposições do presente diploma relativas à utilização de máscaras faciais produzem efeitos enquanto vigorar a situação de alerta, declarada pelo Governo nos termos da lei, em decorrência da COVID-19.

Artigo 3º

[...]

1- A utilização de máscaras faciais em espaços interiores fechados de atendimento público, enquanto medida de proteção e prevenção da COVID-19, apenas é obrigatória nas seguintes situações, por força do dever especial de proteção:

- a) Em estabelecimentos e infraestruturas de saúde, públicas e privadas, nomeadamente hospitais, centros de saúde, farmácias, clínicas e laboratórios;

b) Nos centros de dia e lares de idosos, públicos ou privados;

c) Em estabelecimentos onde estejam internadas pessoas em regime de privação de liberdade; e

d) Nos transportes coletivos de passageiros, terrestres, aéreos e marítimos.

2- O disposto no número anterior abrange os profissionais, utentes e visitantes, à exceção dos utentes dos estabelecimentos referidos na alínea c) do número anterior.

3- [Revogado]

4- [Revogado]

5- [Revogado]

6- [Revogado]”

Artigo 3º

Revogação

São revogados os artigos 13º e 14º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 25 de abril de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução nº 44/2022

de 26 de abril

O Programa do Governo da X Legislatura propõe oferecer Educação de Excelência, por considerar que a Educação e a formação de excelência dos Cabo-verdianos devem contribuir para melhorar a competitividade, produtividade e o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Considerando os ganhos alcançados na requalificação, no equipamento e melhorias das infraestruturas educativas a nível nacional;

Considerando que a ilha do Sal regista uma enorme pressão e explosão demográfica no contexto nacional, com reflexos igualmente enormes na procura dos serviços educativos em todos níveis de ensino;

Considerando que no ano letivo 2021-2022 registou-se um rácio médio de aluno por sala/turma, do 1º ao 12º ano de escolaridade, muito acima da média nacional;

Considerando que esse rácio médio é de 32 alunos por sala na ilha, situando-se em 39 na Escola Básica e Secundária Olavo Moniz, na Cidade de Espargos;

Atendendo ao desiderato de reduzir esse rácio, bem como, a pressão que incide essencialmente sobre a Escola Básica e Secundária Olavo Moniz, revela-se urgente a construção de salas de aulas na Cidade de Espargos, essencialmente para receber alunos do 2º ciclo do ensino básico;

Considerando os dados atuais, devem ser construídas em regime de emergência, pelo menos 16 salas de aula para reduzir o rácio de alunos por turma para cerca de 30 na referida Escola já em 2022-2023, simultaneamente, devem ser construídas mais salas de aulas para acomodar os efeitos da pressão demográfica crescente, impulsionada pela retoma das atividades económicas, pós-pandemia;

Considerando ainda a necessidade urgente de contratualização da empreitada de construção do Complexo Educativo de Chã de Matias ilha do sal, composto por 16 salas de aula, espaços administrativos e para professores, cantina e cozinha, sala de leitura/estudo/biblioteca, sanitários, quadra desportiva e laboratórios de tecnologia e de ciências integradas;

Neste sentido a aprovação da presente Resolução torna-se imprescindível para acautelar o interesse público em causa, bem como os compromissos assumidos.

Nesta conformidade, a presente Resolução visa autorizar o Ministério da Educação a realizar despesas no montante de 115.358.195\$00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e cinco escudos) acrescido do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, para construção do Complexo Educativo de Chã de Matias na ilha do Sal.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Educação a realização de despesas com o Projeto de Construção do Complexo Educativo de Chã Matias em Espargos, ilha do Sal, no montante total de 115.358.195\$00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e cinco escudos), acrescido de Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Enquadramento orçamental

Os encargos com a despesa a que se refere o artigo anterior têm enquadramento orçamental no Projeto 60.01.01.07.144 - Construção do Complexo Educativo Chã de Matias, na rubrica 03.01.01.04.01 – Edifícios para Ensino – Aquisições.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 45/2022

de 26 de abril

A situação epidemiológica vivida em Cabo Verde na decorrência da pandemia provocada pela COVID-19 tem conhecido uma evolução sustentada muito positiva, facto que é confirmado pela tendência continuada de estabilização que revelam os principais indicadores de seguimento, como sejam a taxa de incidência acumulada, a taxa de transmissibilidade, a taxa de positividade e a taxa de mortalidade, todos abaixo dos valores de referência internacionalmente consensualizados.

Neste quadro, e sem prejuízo da importância de zelar pela manutenção das medidas de prevenção e contenção que se ainda se fazem necessárias na presente conjuntura tendo em vista a promoção da saúde pública e a minimização gradual dos riscos de transmissão da infeção, cumpre igualmente garantir a devida e ponderada aplicação dos princípios da proporcionalidade e da adequabilidade no contexto de especificidade que o dever da precaução em saúde pública enforma.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece novas regras de conformidade sanitária no contexto de prevenção da COVID-19.

Artigo 2º

Utilização de máscaras

1- A utilização de máscaras faciais, em espaços públicos ou em espaços fechados de atendimento público, incluindo estabelecimentos de ensino, constitui doravante uma recomendação de saúde pública, enquanto expressão da consciência e responsabilidade cívicas.

2- O estabelecido no número anterior não se aplica aos espaços e estabelecimentos e infraestruturas de saúde, nos centros de dia, lares de idosos e em estabelecimentos onde estejam internadas pessoas em regime de privação de liberdade, bem assim como aos transportes coletivos de passageiros, terrestres, aéreos e marítimos, aonde à luz do dever especial de proteção ainda se impõe a utilização de máscaras faciais.

Artigo 3º

Acesso a atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza

Deixa de ser obrigatória a apresentação de Certificado COVID válido ou de resultado negativo de teste de despiste para efeitos de acesso a atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza, não obstante constituir uma recomendação de saúde pública aos organizadores, promotores e responsáveis pela atividades e eventos.

Artigo 4º

Viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde

1- Para efeitos de viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde, é devida aos passageiros e tripulantes que se desloquem por meios aéreos e marítimos a apresentação de:

- a) Certificado COVID válido de vacinação; ou
- b) Certificado COVID válido de recuperação; ou
- c) Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antigénio realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE

Portaria nº 13/2022

de 26 de abril

Preâmbulo

O Decreto-lei nº 27/2020, de 19 de março, que aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos no ambiente e revogou o anterior Decreto-lei nº 29/2006 de 6 de março, estabelece no seu artigo 9º n.º 14º que o funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente, sob proposta da Autoridade de AIA.

Nesses termos, é criado o regulamento para o funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental, que tem por objectivo tornar os procedimentos de Avaliação do Impacte Ambiental interdisciplinar com a utilização de técnicas e de peritos de diferentes instituições, incluindo, a utilização do saber tradicional, quando necessário, considerando as inter-relações entre os aspetos sociais, económicos e biofísicos.

Assim, o presente regulamento visa a clarificação de um conjunto de aspetos relacionados com a nomeação e funcionamento das comissões de avaliação, melhorar a componente institucional e a qualidade técnica, procedimental e decisional dos processos de avaliação.

Assim,

Ao abrigo do número 14 do artigo 9º do Decreto-lei n.º 27/2020, de 19 de março de 2020, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente o seguinte;

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Senha de presença

Os membros da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental terão direito, nos termos da lei, a uma senha de presença a definir posteriormente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo ambiente e pelas finanças.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

Nos termos da lei, os membros da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental não podem ter qualquer incompatibilidade ou conflito de interesse relativamente ao projeto objeto de AIA.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 21 de abril de 2022 — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo

(a que refere o artigo 1º)

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto definir o funcionamento da Comissão de Avaliação de Impacte Ambiental, adiante designada Comissão de Avaliação, em cumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 9º do Decreto-lei n.º 27/2020 de 19 de março de 2020 que aprova o regime jurídico de AIA.

Artigo 2.º

Composição e competência

A composição e modo de designação dos respetivos membros e competência da Comissão de Avaliação estão definidas no artigo 9º do regime jurídico de AIA, aprovado pelo Decreto-lei n.º 27/2020 de 19 de março de 2020 que aprova o regime jurídico de AIA.

Artigo 3.º

Sede

A Comissão de Avaliação funciona junto da Autoridade de AIA, sem prejuízo das reuniões poderem ter lugar em qualquer outro sítio, por decisão do seu presidente, quando assim imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 4.º

Apoio técnico e logístico

O apoio técnico e logístico da Comissão de Avaliação é assegurado pela Autoridade de AIA.

Artigo 5.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente da Comissão de Avaliação:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da Comissão;
- c) Redigir o parecer da Comissão, integrando as contribuições dos respetivos membros, ou nomear um relator para o efeito;
- d) Garantir o funcionamento da Comissão de modo a assegurar o cumprimento das suas atribuições e competências nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 9º do regime jurídico de AIA;
- e) Promover o cumprimento das deliberações que são tomadas pela Comissão.

Artigo 6.º

Competência do Secretário

A Comissão de Avaliação dispõe de um Secretário nomeado pela Autoridade de AIA, sob proposta do Presidente, ao qual compete:

- a) Receber, expedir, registar e conservar todos os documentos da Comissão;
- b) Assegurar os preparativos das reuniões da Comissão;
- c) Lavrar as atas das reuniões;
- d) Executar outros trabalhos a solicitação e sob orientação do Presidente da Comissão.

Artigo 7.º

Reuniões

1. As reuniões da Comissão são convocadas pelo seu Presidente com indicação do dia, hora e local da sua realização, através de comunicação individual a cada um dos seus membros com antecedência mínima de cinco dias uteis, acompanhada da documentação necessária.

2. As reuniões podem ser realizadas por via eletrónica, nomeadamente videoconferência, sempre que os meios disponíveis o permitem.

Artigo 8.º

Quórum

A Comissão só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 9.º

Deliberação

1. O teor de cada um dos pareceres elaborados pela Comissão de Avaliação deve ser, se possível, consensualizado entre todos os seus elementos.

2. Caso tal consenso não seja possível, prevalecerá a decisão defendida pela maioria dos elementos da Comissão de Avaliação, podendo os restantes elementos requerer que a sua posição seja expressa no parecer em causa, o qual deve ser assinado por todos os elementos.

Artigo 10.º

Votação

1. As votações são feitas nominalmente votando-se em primeiro lugar os membros vogais e por fim o Presidente.

2. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.

3. Não é admitida abstenção dos membros da Comissão.

Artigo 11.º

Atas

1. De cada reunião da Comissão será lavrada uma ata que deverá conter, para além da data, hora e local da reunião e os membros presentes e ausentes, os seguintes elementos:

- a) Assuntos apreciados e deliberações tomadas;
- b) Resultados expressos das votações;
- c) Declarações de voto;
- d) Menção ao fato da ata ter sido lida e aprovada.
- e) As atas depois de aprovadas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e ainda pelos membros que a quiserem assinar.

Artigo 12.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ambiente

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria nº 14/2022

de 26 de abril

Preâmbulo

Na decorrência da crise internacional causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, o Governo aprovou a Resolução nº 28/2022 de 24 de março, que adota um conjunto de medidas de políticas públicas para reforçar a resiliência do sistema petrolífero/energético e do sistema alimentar do País, face à escalada de preços a nível internacional, provocada pela crise.

O supracitado diploma estabelece no seu artigo 4º, as medidas adotadas no sistema alimentar, que de entre elas, prevê na al. d) à bonificação do preço da ração animal produzida pelas unidades fabris nacionais e vendida aos criadores no país, conforme a regulamentação específica.

Neste sentido, e convindo prevenir e mitigar os efeitos da crise suprarreferida, urge a necessidade de implementação dessa medida que consiste na bonificação na aquisição de alimentos para o reforço do sistema alimentar dos animais monogástricos.

Assim, a bonificação na aquisição de alimentos para o reforço do sistema alimentar dos animais monogástricos, será feita através de vale-cheques, cuja distribuição aos beneficiários (criadores de galinhas, coelhos, suínos, bovinos, caprinos e ovinos que constituem unidades pecuárias familiares) deverá obedecer os critérios justos, transparentes e adequados à realidade do sector.

Nestes termos,

E tendo em conta o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução nº 28/2022 de 25 de março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Âmbito

O presente diploma estabelece os critérios e a bonificação a atribuir aos criadores, para a aquisição de ração animal, acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques, visando o reforço do sistema alimentar dos animais, conforme estabelecidos na Resolução nº 28/2022, de 24 de março.

Artigo 2º

Modelos dos vales-cheques.

Os modelos dos vales-cheques a atribuir são os definidos no anexo da Portaria nº13/2022 de 13 de abril, que aprova o modelo e as características técnicas para os animais monogástricos.

Artigo 3º

Bonificação de alimentos para animais monogástricos

1. É bonificada a aquisição de ração para o reforço do sistema alimentar dos animais monogástricos (galinhas poedeiras e de carne, suínos, coelhos), das explorações familiares, em 30% do preço de venda para cada kg de ração pelo preço de referência, por parte das empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques, conforme o seguinte quadro:

Designação	Preço de Referência/kg	Bonificação 30%/kg
Aves poedeiras	64,00	19,20
Aves corte	70,00	21,00
Coelho	55,00	16,50
Suínos Engorda de explorações domésticas	62,00	18,60

2. Considera-se consumo mínimo diário (Cd) para a manutenção dos animais no âmbito do reforço do sistema alimentar dos animais monogástricos (galinhas poedeiras e de carne, suínos, coelhos), o seguinte:

Cd-Aves poedeiras: 0,08 Kg.

Cd- Aves de corte ou de carne: 0,120 Kg

Cd- Coelho: 0,150 Kg

Cd- Suínos: 0,75 Kg

3. A bonificação de alimento para avicultura semi-industrial é aplicável a explorações de até 4000 bicos instalados, e que, à data da publicação desta portaria, se encontrem na fase de produção.

Artigo 4º

Critério do valor

1. A distribuição de vale-Cheques aos beneficiários é feita mensalmente (30 dias) para os animais monogástricos, e o seu valor é calculado com base na seguinte fórmula:

$$V = E \times C_d \times C_b \times P_f \times 30$$

Sendo

V= Valor dos vale-Cheques (escudos)

E= Efetivo animal (nº de galinha poedeiras e de carne, Suínos, Coelhos.)

C_d = Consumo mínimo diário

C_b = Consumo de Bonificação (30%)

P_f = Preço por KG de ração

Necessidades alimentares em Ração		
Designação	Quantidade (kg)/ dia	Quantidade (kg)/ 30 dias
Ave poedeira	0,11	3,3
Ave de carne	0,12	3,6
Suíno	2,50	75,0
Coelho	0,15	4,5

1. O efetivo de animal por cada unidade de exploração pecuária familiar é verificado no terreno por um técnico da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho onde se localiza a unidade de exploração pecuária familiar.

2. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica, o valor da bonificação será calculado, conforme o efetivo animal verificado.

3. A bonificação é atribuída mediante a identificação dos animais, devendo a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária criar as condições técnicas e logísticas para a sua efetivação.

Artigo 5º

Bonificação de alimento para a suinicultura

1. A bonificação de alimento para os suínos só é aplicável a explorações suinícolas familiares, de criação doméstica.

2. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica, o valor da bonificação às explorações suinícolas familiares, será calculado, utilizando a fórmula constante do Artigo 4º.

Artigo 6º

Bonificação de alimento para os animais ruminantes

1. Para a bonificação de alimentos para animais ruminantes (bovinos, caprinos e ovinos), aplica-se a Portaria nº 51/2021 de 23 de novembro.

2. A bonificação para os animais ruminantes a que se refere o número anterior, será prorrogada, por um

período de mais cinco meses, de 01 de novembro 2022 até o dia 25 de março de 2023.

3. A prorrogação prevista no número anterior, permanecerá com a bonificação em 30% do preço fixo para as rações dos tipos A e B, constantes da Portaria nº 51/2021 de 23 de novembro.

4. Permanecerão ainda, as regras estabelecidas sobre consumo diário e a distribuição de Vale-cheques, da referida Portaria.

Artigo 7º

Equipas de Trabalho

1. As equipas de trabalho nos concelhos são constituídas pelos seguintes elementos:

- Um Técnico da Pecuária da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho,
- Um Técnico Extensionista da Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente do concelho,

2. As equipas de trabalho deslocam-se às unidades de exploração pecuária familiar para a atualização dos dados da exploração pecuária, aconselhamento e sensibilização dos criadores, bem como a atribuição dos vales-cheques.

3. Podem ser criadas num concelho mais que uma equipa de trabalho, sempre que se justifica e conforme condições logísticas.

4. Os vales-cheques são disponibilizados às Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente nos concelhos, através dos Correios de Cabo Verde

Artigo 8º

Medidas de Segurança

1. A receção dos vales-cheques deverá ser feita pelo Delegado do Ministério da Agricultura e Ambiente no concelho, mediante assinatura e carimbo

2. Após a assinatura e carimbo do Guia de Receção, este é encaminhado para a coordenação do programa, acompanhado de nota de cobertura.

3. Em caso de não cumprimento do exposto no presente diploma por parte dos intervenientes serão assacadas responsabilidades nos termos da lei.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 19 de abril de 2022. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.